



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.859 - AP (2013/0130582-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JANAÍNA DA SILVA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZETE GÓES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MARISE REGINA DOEBELE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 2.000,00). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação da astreintes, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 2.000,00).

3. Agravo Regimental do Estado do Amapá desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.859 - AP (2013/0130582-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JANAÍNA DA SILVA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZETE GÓES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MARISE REGINA DOEBELE

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE EXAME. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 2.000,00. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 258).

2. Irresignado, o Estado-agravante sustenta que a apreciação da tese do Recurso Especial não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sua mera valoração. Reafirma, ainda, que, *no caso dos autos a multa diária é de R\$ 2000,00 (dois mil reais)! Ou seja, em caso de atraso de 100 (cem) dias, o estado pode ter que arcar com multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou 100 vezes o valor da pretensão principal* (fls. 272).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.859 - AP (2013/0130582-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JANAÍNA DA SILVA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZETE GÓES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MARISE REGINA DOEBELE

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 2.000,00). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação da astreintes, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 2.000,00).*

3. *Agravo Regimental do Estado do Amapá desprovido.*

1. A despeito das alegações do Estado-agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A respeito da multa, assim consignou o acórdão recorrido, no essencial:

Em razão disso e diante da segurança jurídica da tutela postulada perante o Poder Judiciário pelos seus jurisdicionados, confirmo a Decisão liminar e, uma vez que a autoridade coatora descumpriu a ordem judicial determinada, fica o Estado do Amapá obrigado a arcar com a multa, a qual fica reduzida ao valor máximo de um dia-multa (R\$2.000,00) (fls. 177).

3. Como se observa, o Estado-agravante elaborou em equívoco ao afirmar que seria aplicada multa diária de R\$ 2.000,00, pois o acórdão recorrido foi claro ao fixar o valor máximo da multa em apenas um dia-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nesse caso, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação de seu valor ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Estado do Amapá.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0130582-2

**AgRg no
AREsp 335.859 / AP**

Números Origem: 00014068120128030000 14068120128030000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JANAÍNA DA SILVA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZETE GÓES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MARISE REGINA DOEBELE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JANAÍNA DA SILVA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZETE GÓES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MARISE REGINA DOEBELE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.